



DEPUTADO
JILMAR TATTO

PROJETO DE LEI N° 187/2000.

Publique - se inclua - se em
pauta por CINCO sessões
11 abr00

Sidney Beraldo 1º Vice- Presidente

FLS. N.º	✓
REC	2191
11-04-00	

**“ESTABELECE NORMAS PARA A DESTINAÇÃO
AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE GARRAFAS E EMBALAGENS
PLÁSTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - São responsáveis pela destinação ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I. bebidas e comestíveis de qualquer natureza;
- II. óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III. cosméticos;
- IV. produtos de higiene e limpeza.

§ 1º - Considera-se destinação ambientalmente adequada para os efeitos desta lei:

1 a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

2 a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais competentes da área de saúde.

§ 2º - As embalagens de produtos prejudiciais à saúde não poderão ser utilizadas para o acondicionamento de alimentos, bebidas ou similares.

§ 3º - O polietileno tereftalato (PET) reciclado pode ser utilizado na fabricação de garrafas plásticas para embalagem de bebidas, desde que em camada que não entre contato direto com o líquido.

Art. 2º - As empresas de que trata o art. 1º estabelecerão e manterão procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Parágrafo Único - O preço mínimo para a recompra deverá corresponder a, no mínimo, cinco por cento do produto vendido na embalagem, de acordo com a tabela do distribuidor.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

2191 de 11/04/00
5
P



DEPUTADO
JILMAR TATTO

Art. 3º - No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença, ou sua renovação, seja de instalação ou de ampliação, à manutenção de centros de recompra de plásticos ou à contratação de terceiros para prestação de serviços de recompra e reciclagem, com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta lei.

Art. 4º - As empresas de que trata o art. 1º empregarão, no mínimo, cinco (5) por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

- I. combater o lançamento de lixo plástico em corpos d'água;
- II. informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens plásticas;
- III. estimular a coleta das embalagens plásticas para reciclagem.

Art. 5º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das embalagens plásticas na rotulagem ou veiculação publicitária, por qualquer meio, dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º.

§ 1º - A embalagem dos produtos referidos nos incisos I a IV do art. 1º deverá conter informações sobre a condição reciclável da mesma e sobre o preço mínimo que pode ser obtido na sua devolução, bem como sobre a proibição de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, incluindo informações sobre a compra das embalagens.

§ 2º - As empresas de que trata o art. 1º terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, para adequarem seus produtos ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública, sujeitando-se o infrator à multa aplicada pelos órgãos competentes, nos valores previstos na regulamentação desta lei.



DEPUTADO
JILMAR TATTO

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos competentes.

- I. multa, nos valores previstos na regulamentação desta lei;
- II. interdição;
- III. suspensão ou cassação de licença ambiental.

Art. 8º - O procedimento previsto no art. 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I. no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinqüenta por cento das embalagens comercializadas;
- II. no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III. no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

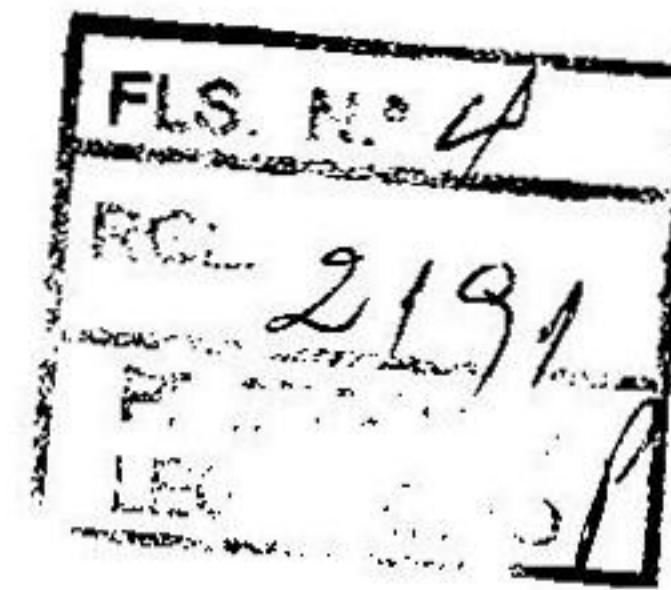
Art 9º - Todo investimento feito para o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso de embalagens ambientalmente adequadas, devidamente comprovado, poderá ser abatido do ICMS cota parte do Estado por dois anos, a partir da publicação desta lei.

§ 1º - Entende-se por embalagens ambientalmente adequadas aquelas que utilizem materiais que não impeçam a sua reutilização ou reciclagem e que reduzam o tempo de degradação.

§ 2º - O governo Estadual motivará, através de incentivos fiscais e tributários, o uso de embalagens com materiais ambientalmente adequados.

§ 3º - As empresas que passarem a utilizar embalagens adequadas, assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, poderão obter pontos nas concorrências públicas do Estado.

Artigo 10 - O governo Estadual incentivará Entidades Civis sem fins lucrativos e Organizações Não Governamentais (ONG) envolvidas com educação ambiental, reciclagem e reaproveitamento dos materiais referidos nos incisos I a IV do art. 1º através de:



DEPUTADO
JILMAR TATTO

- I - incentivos fiscais e tributários;
- II - facilitação de linhas de crédito; e
- III - cooperação técnica e financeira entre os Governos estadual e municipais.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

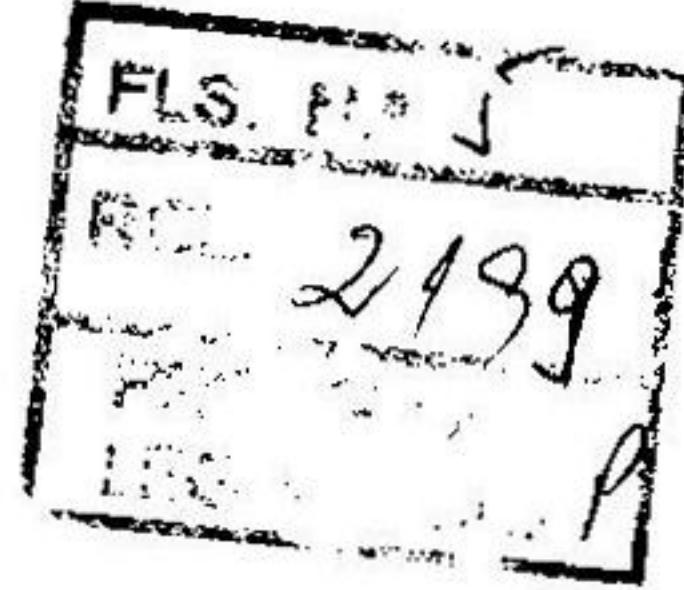
Sala das Sessões em

Justificativa

Trata-se de projeto de lei similar ao apresentado pelo deputado carioca Carlos Minc e já em fase de regulamentação pelo governador Antony Garotinho. Foi apresentado também na Câmara Federal pelo deputado Fernando Gabeira e encontra-se tramitando pela respectiva casa.

A poluição por plásticos é responsável por inúmeros prejuízos ao meio ambiente, à saúde e à segurança da população.

A escala do problema é gigantesca. Praticamente todas as áreas urbanas do País convivem com inundações provocadas pelo assoreamento de valas, rios e canais e pelo entupimento de galerias pluviais, em muitos casos relacionados diretamente ao descarte irresponsável de lixo plástico. Empilhado nas encostas, o lixo plástico ocasiona desabamentos. A sua incineração sem controle, que ocorre com freqüência, produz dioxinas cujos efeitos nocivos à saúde humana nem mesmo são completamente conhecidos.

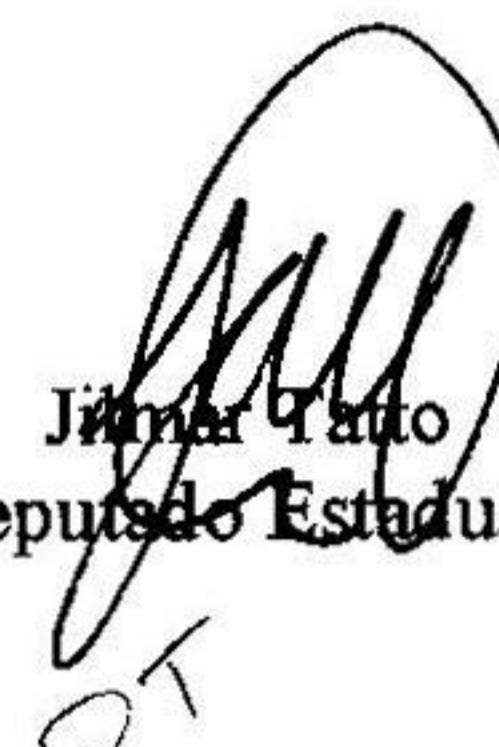


DEPUTADO
JILMAR TATTO

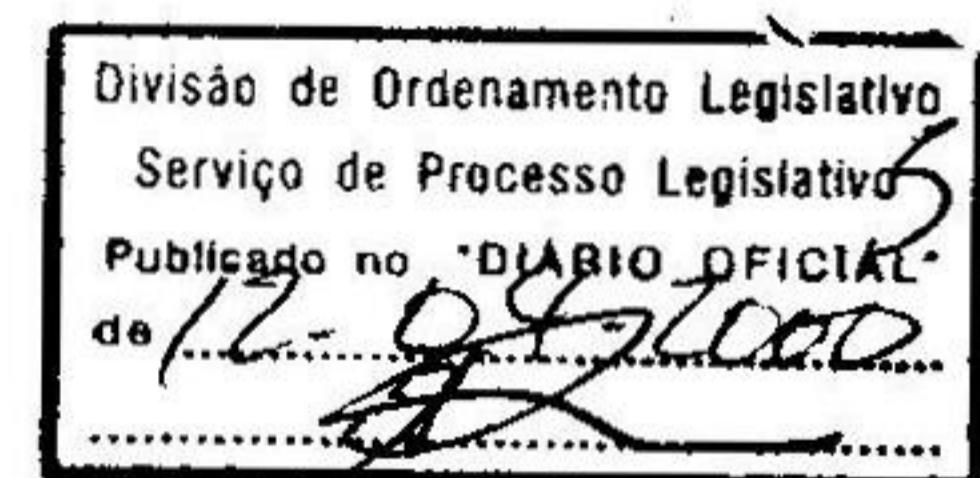
Os ganhos obtidos com a utilização de embalagens plásticas em termos de praticidade e de redução de custos precisam ser analisados com responsabilidade, por meio de adequação que também considere seus efeitos negativos, especialmente no que toca à produção de resíduos não degradáveis.

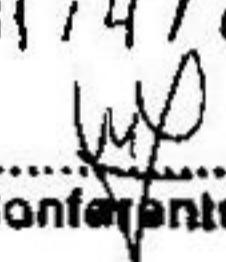
A solução ambiental adequada para essa questão passa, necessariamente, por dois pontos básicos: a redução do uso de embalagens plásticas, com a substituição por outros materiais em todos os casos em que isto for viável, o incremento de atividades de reciclagem de plásticos e a criação de um estímulo material que leve a população a recolher essas garrafas e embalagens, em lugar de descarta-las.

A quase totalidade dos tipos de plásticos pode ser objeto de processos de reciclagem. As atividades de reciclagem de plásticos implantadas no Brasil até o momento, no entanto, são ínfimas diante do recomendável. Com o intuito de avançar no enfrentamento do problema, apresenta-se aqui o projeto de lei que, em linhas básicas, estabelece um circuito de recompra das garrafas plásticas pelas empresas que as utilizam.


Jilmar Tutto
Deputado Estadual
RT


José Zico Prado
Deputado Estadual
RT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
3 assinaturas
SSG.1114100

Conferente

Folha 5
Proc. 2191
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 49^a a 53^a Sessões Ordinárias (de 13 a 19/04/00), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 7

DOL, 19/04/00

lla